



Processo nº	47.822-9/2023
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE Érico Estevam Gonçalves
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Data do Julgamento	25-4-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONSULTA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO E LIMPEZA URBANA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **1)** Diante da competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (artigo 21, inciso XX, da Constituição da República) e legislar, privativamente, sobre normas gerais em matéria de licitação de concessão e permissão de serviço público (artigo 22, inciso XXVII), e considerando ainda o princípio da separação dos poderes (artigos 2º e 60, inciso III, do § 4º), o artigo 2º da Lei 9.074/1995 se sobrepõe a eventual dispositivo constante em lei orgânica ou outro diploma legal de âmbito municipal, de forma que é dispensada lei autorizativa para a concessão e permissão de serviços de saneamento básico e limpeza urbana.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **47.822-9/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e, de acordo com o Pronunciamento Conclusivo 15/2023/CPNJur e com o Parecer 2.399/2023 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta para, no mérito, **aprovar** a seguinte ementa de resolução e **responder** ao consulente que: “Diante da competência da União em instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (art. 21, inciso XX, da Constituição da República) e legislar, privativamente, sobre normas gerais em matéria de licitação de concessão e permissão de serviço público (art. 22, inciso XXVII), e considerando ainda



o princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 60, inciso III, do § 4º), o art. 2º da Lei 9.074/1995 se sobrepõe a eventual dispositivo constante em lei orgânica ou outro diploma legal de âmbito municipal, de forma que é dispensada lei autorizativa para a concessão e permissão de serviços de saneamento básico e limpeza urbana”. O inteiro teor desta decisão está disponível no [site: www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas